



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 16/2020

PROCESSO Nº 10324/2020

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE GRADIL NO ENTORNO DO CEMEI REGINA A. MELCHIADES, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2021, às 11h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **SANTENGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 05.516.259/0001-03, com sede à Rua Ricardo Severo, 49 – Sorocaba - SP, encaminhado por e-mail ao Departamento de Procedimentos Licitatórios – DPL, no dia 19/02/2021, referente ao resultado divulgado no processo supra, que desclassifica sua proposta na Tomada de Preços em epígrafe.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas; “

Tendo sido divulgada a ata que declarou a proposta da recorrente desclassificada em 18/02/2021, referido recurso encontra-se apto a ser analisado, pois respeita os prazos legais.

O recurso recebido foi levado a público em 26/02/2021 e respeitados os prazos legais, não houve quaisquer manifestações.

Em suma, a recorrente alega que sua proposta fora indevidamente desclassificada pois embora não tenha apresentado a Composição de Custos Unitários dos preços ofertados, atende a todos os itens do Edital e apresenta a oferta mais vantajosa.

Alega ainda que o acontecido pode ser facilmente reparado e invoca os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade.

Da análise da Comissão

Em que pese os argumentos trazidos pela recorrente, razão não lhe assiste, senão vejamos:

1 – O Edital é claro em sua exigência:

“...

VI. DAS PROPOSTAS (ENVELOPE N.º 02)

06.01. As propostas, rubricadas e assinadas, deverão ser apresentadas em envelopes fechados, em uma via, datilografadas ou impressas, sem emendas ou rasuras principalmente no que tange a valores e números suscetíveis de gerar dúvidas quanto a sua autenticidade, e **deverão constar:**

a) Preço unitário e total da obra, com registro numérico e por extenso, observando os preços máximos unitários e global fixados pela Planilha de Orçamento Básico contida no Anexo IX.

Os preços unitários obtidos na CPU devem ser inseridos na planilha orçamentária, no campo **valor unitário sem BDI.**

b) As Composições de Preços Unitários C.P.U.s de todos os itens constantes na planilha cujo valor tiver sido alterado, indicando as referências utilizadas, por ex.: SINAPI, FDE, CPOS, etc, cujas composições estão disponíveis nos sites das mesmas, ou outras como o TCPO-13, Volare, etc.

c) A taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho a ser empregada sobre o custo de mão-de-obra operacional diretamente envolvida na execução dos serviços. Opcionalmente, as licitantes poderão optar por utilizarem os mesmos custos e referências da Planilha de Orçamento Básico, e alterarem apenas o B.D.I. para chegar no Preço Global Orçado, demonstrando sua composição. Neste caso estarão dispensados da apresentação das C.P.U.s e da taxa de Leis Sociais e Riscos do Trabalho.

Estas alterações devem preservar os percentuais mínimos necessários a suportar os custos de incidência do BDI nos respectivos itens de sua composição, em especial os de incidência legal, fiscal, tributária ou previdenciária. Não serão aceitos percentuais de BDI que não tenham sua exequidade comprovada ou ainda considerados insuficientes a suportar os custos da contratação.

“A NÃO INDICAÇÃO DESTAS INFORMAÇÕES DESCLASSIFICA A LICITANTE”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

As empresas poderão utilizar para a composição de preços unitários, quaisquer fontes supracitadas, porém deverão atender ao disposto no edital, ou seja, não ultrapassar os preços máximos fixados na Planilha de Orçamento Básico.

2 – A Lei Federal 8.666/93 traz o amparo legal:

“ ...

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

...

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

...”

O Tribunal de Contas da União traz a seguinte orientação sobre a necessidade e importância das CPU's nas licitações, conforme matéria publicada:

“ ...

ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS PÚBLICAS

© Copyright 2014, Tribunal de Contas de União - Impresso no Brasil / Printed in Brazil - <www.tcu.gov.br>

Permite-se a reprodução desta publicação, em parte ou no todo, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

Brasil. Tribunal de Contas da União.

Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas / Tribunal de Contas da União, Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste. – Brasília : TCU, 2014. 145 p. : il.

1. Obras públicas. 2. Orçamento de referência. 3. Licitação. 4. Controle externo. I. Título.

Catálogo na fonte: Biblioteca Ministro Ruben Rosa

...

2.13 Orçamento detalhado ou analítico é aquele que apresenta o conjunto das Composições de Custos Unitários para cada um dos serviços da planilha sintética, pois, para se chegar ao preço unitário de cada serviço, é necessário estimar o consumo ou produtividades de cada insumo (mão de obra, equipamentos e materiais).

No entendimento sintetizado pela Súmula TCU nº 258, as composições de custos unitários e o detalhamento de Encargos Sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

2.14 Composição de Custo Unitário: define o valor financeiro a ser despendido na execução de uma unidade do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e de aproveitamento de insumos, cujos preços são coletados no mercado.

Cada composição deve conter, no mínimo:

- ▮ código da composição, nome do serviço e respectiva unidade de medida;
- ▮ discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua produtividade/consumo na realização do serviço, custo unitário e custo parcial;
- ▮ custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo;
- ▮ norma técnica aplicável, no caso de serviço técnico especificado em norma;
- ▮ data-base do orçamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

¶ se houver mão de obra prevista para a realização do serviço, deve haver a indicação da taxa de encargos sociais aplicada para obtenção do custo da mão de obra;

¶ produção horária da equipe, no caso de serviços predominantemente mecanizados;

¶ os coeficientes produtivos e improdutivos dos equipamentos, bem como os respectivos custos horários produtivos e improdutivos;

¶ critério de quantificação do serviço e referência às especificações técnicas aplicáveis, quando existentes; e

¶ indicação dos gastos com fretes ou transporte de materiais, quando não estiverem inclusos no custo unitário dos insumos.

Os consumos ou coeficientes de aplicação dos insumos são obtidos por meio de apropriação dos serviços na obra, de cálculos técnicos em função das características dos serviços, pelas observações e experiência das empresas do ramo da construção, de sistemas próprios de orçamentação, ou mediante utilização de manuais técnicos de composições de serviços de engenharia.

...”

Resta claro, portanto, que a recorrente não atendeu ao exigido no Edital diante da não apresentação da CPU em sua proposta e que se trata de erro insanável.

Nota-se, do exposto, o reconhecimento da atribuição de importância à CPU em procedimentos licitatórios, determinante na indicação dos preços unitários dos insumos e serviços utilizados nas contratações de obras.

Com base nos argumentos analisados, a Comissão julga o recurso apresentado pela empresa **SANTENGE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP** IMPROCEDENTE, por todos os fatos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas, decidindo manter sua posição e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Roberto Carlos Rossato
Presidente

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro

Hicaro Leandro Alonso
Membro